



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

A RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS EM MOÇAMBIQUE
Tramitação Processual no Gabinete Central
de Recuperação de Activos (GCRA)

Maputo, 16 de Junho de 2025



MINISTÉRIO
PÚBLICO
MOÇAMBIQUE

CONTEÚDO

- ✓ **Atribuições e Competências do Gabinete Central de Recuperação de Activos (GCRA)**
- ✓ **Perda Alargada**
- ✓ **Procedimentos da Investigação Patrimonial e Financeira (IPF)**
- ✓ **Dados estatísticos;**
- ✓ **Desafios**

INTROITO

Além da aplicação de medidas penais clássicas, recuperar activos de criminosos, como imóveis, veículos, dinheiro, objectos de valor, etc., adquiridos com produtos de crimes, é crucial para mostrar a presença do Estado na prevenção e combate a criminalidade económico financeira, que gera grandes lucros, e muitas vezes com carácter de crime organizado e transnacional, e, por outro lado, mostrar que o crime não compensa.

- E, o GCRA, é um dos instrumentos para a realização deste objectivo.

Criado pela Lei n° 13/2020, de 23 de Dezembro (Lei de Recuperação de Activos).

1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO GCRA

1.1. Atribuições

- Identificar, rastrear e apreender todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- Assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes;
- Proceder a recolha, análise e tratamento dos dados estatísticos sobre as apreensões, perda e destino de bens e produtos relacionados com o crime.

Art. 22, da Lei de 13/2020, de 23 de Dezembro

1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO GCRA (*Cont.*)

1.2. Competências

Realizar a investigação patrimonial e financeira de crimes e activos conexos aos crimes previstos no artigo 3, da lei, por determinação e orientação do Ministério Público;

(...)

Art. 23, da Lei de 13/2020, de 23 de Dezembro

2. RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

2.1. Finalidade

- Retirar ao agente de um crime o benefício económico resultante da actividade criminosa que originou um património desproporcional ao seu rendimento lícito, o designado *património incongruente*.
- Colocar o agente do crime na situação (económica) em que se encontrava antes da sua prática.
- Dissuadir do cometimento de novos crimes o agente em particular e ressocialização do mesmo (prevenção especial), e dissuadir a comunidade em geral do cometimento de crimes (prevenção geral).

2. RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS (Cont.)

2.2. Perda Alargada

O GCRA realiza a sua actividade de Investigação Patrimonial e Financeira, para a perda alargada, sendo esta:

“Medida jurisdicional, com o objectivo de prevenir e combater a criminalidade organizada, em geral, e a criminalidade económica e financeira, em particular, atingindo o património dos criminosos com a determinação da perda a favor do Estado dos bens, vantagens e valores, que constituem património incompatível com rendimentos considerados lícitos.”

(Glossário anexo à Lei nº 13/2020, de 23 de Dezembro)

3. PROCEDIMENTOS DA IPF

Os procedimentos realizados no âmbito da **Investigação Patrimonial ou Financeira (IPF)** são documentados em apenso ao processo.” (*nº 3, artigo 16 da lei 13/2020*)

É determinada por despacho do Mº Pº do processo crime (o GCRA não tem iniciativa processual). (*nº 1, artigo 23 da lei 13/2020*)

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

O despacho acima referido é remetido ao GCRA como um pedido de intervenção, devendo conter vários elementos essenciais para o efeito, tais como a descrição sucinta dos factos e crimes sob investigação, a identificação dos arguidos ou sujeitos a investigar, a data de constituição de arguido, os bens já apreendidos, os documentos de suporte das informações, etc. etc.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.1. Âmbito

A investigação patrimonial e financeira, em princípio, deve correr sobre os crimes tipificados no art 3 da da lei 13/2020, designadamente:

- a) Corrupção e crimes conexos;
- b) Terrorismo e financiamento ao terrorismo;
- c) Tráfico de pessoas;
- d) Tráfico de drogas;
- e) Rapto;
- f) Agiotagem;
- g) Fraude fiscal e crimes tributários;
- h) Branqueamento de capitais;
- i) Associação para delinquir;
- j) Etc.;

E a qualquer outro crime organizado de que resulte vantagem económica.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (Cont.)

3.2. Acesso á informação

O GCRA pode aceder às bases de dados das seguintes entidades (Art. 19, Decreto 7/2022):

- a) Da Identificação civil;
- b) Da Migração;
- c) Dos Registos e notariados;
- d) Da Autoridade Tributária de Moçambique;
- e) Do Banco de Moçambique;
- f) Do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- g) Serviços de Cadastros dos Municípios;
- h) Das telefonias móveis;
- i) Do sistema de informação de Crédito de Gestão Privada;
- j) Da segurança social;
- k) Das autoridades marítimas;
- l) Da autoridade de aviação civil; e
- m) Outras entidades, sempre que se mostrar necessário.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.3. Cooperação com entidades congêneres de outros estados

Quando haja indícios a existência de património no exterior, pertencente ao investigado, o GCRA tem enviado pedidos de cooperação informal, para as suas congêneres, para o fornecimento de mais elementos sobre esses activos.

E, caso necessário, solicita a intervenção das diversas redes informais para a cooperação internacional na recuperação de activos.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.4. Prazo da Investigação Patrimonial e Financeira

- Decorre na fase de Instrução, podendo em determinadas condições, prolongar-se para além desta fase, até antes do julgamento, ou mesmo depois da condenação.

Regra geral: prazo da acusação

Regra especial: após encerramento da instrução (30 dias antes da data de julgamento) ou depois da condenação, com instauração de Execução .

Cfr. Art. 14 e 16 da lei 13/2020

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.5. Quebra do Sigilo Bancário e Fiscal

Para a realização da IPF, a lei permite a quebra do segredo bancário e fiscal.

Art. 4 da lei 13/2020.

- É feita pela Autoridade Judiciária (o Juíz, o Juíz da Instrução Criminal e o Ministério Público).
- Em despacho fundamentado.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.6. Abrangência

Património abrangido pela IPF

Que esteja na titularidade do arguido ou tenham domínio e benefício até 5 anos antes da data da sua constituição como arguido (art. 13 e 15 b) da LRA), incluindo o património que transferiu para terceiros e os que recebeu.

Excepto: aqueles que tenham origem lícita.

A lei presume este património como ilícito, facto que pode ser ilidido mediante qualquer prova admitida em direito.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (Cont.)

“... ... presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”. (nº 1 do art. 13 da lei 13/2020).

Todos esse património deverá ser reduzidos a um valor, para efeitos de cálculo do património incongruente ou vantagem da actividade criminosa.

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.7. Noção de património incongruente

(Artigo 13, n.º 1, da Lei R. A.)

PRESUNÇÃO LEGAL

**Vantagem de
Actividade
Criminosa
(V.A.C.)**

=

**Valor do
Património do
Arguido**

-

**Valor do Património
Congruente com
Rendimento
Lícito**

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.7. Noção de património incongruente (*cont*)

(*Artigo 13, n° 1, da Lei R. A.*)

Ex.

- Se, para o arguido **A** foi apurado que, no ano de 2021, ele tinha um valor patrimonial de 900.000,00 MZN;
- Se, a AT nos diz que, no ano de 2021, ele declarou 500.000,00 MZN, como rendimentos.
- Haverá vantagem de actividade criminosa de 400.000,00 MZN.

$$\text{V.A.C} = 900.000,00 - 500.000,00 = 400.000,00 \text{ MZN}$$

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.8. Liquidação Patrimonial

Apurado o património incongruente o apenso é remetido ao MP que está a instruir o processo crime para este fazer a liquidação.

Prazo:

- Da acusação (Regra geral);
- Ou até ao 30º dia anterior à data da 1ª audiência de discussão e julgamento (Regra especial).

3. PROCEDIMENTOS DA IPF (*Cont.*)

3.9. Arresto Preventivo

Procedimento cautelar de garantia patrimonial, aplicado sobre os bens do arguido para pagamento do valor da incongruência apurado, no âmbito da perda alargada.

- É decretado pelo juiz;
- Feito aquando da Liquidação (Regra geral): mas,
- Pode ser feito antes da liquidação: havendo fundado receio de **diminuição da garantia patrimonial** e **fortes indícios da prática do crime**. (Regra especial).

Cfr. Art 17 da LRA

4. PROCESSOS TRAMITADOS

Ano	Entrados	Concluídos
2019	1	0
2020	5	0
2021	11	4
2022	30	15
2023	58	20
2024	48	32
Total	153	71



5. PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

Ano	Património incongruente	Bens arrestados
2019	-	X
2020	-	X
2021	2 399 978 277,73 MT	X
2022	5 236 308 200,90 MT	X
2023	1 012 207 008,90 MT	X
2024	5 106 397 858,40 MT	1 057 917 666,21 MT
Total	13 754 891 345,93 MT	1 057 917 666,21 MT

6. ACTIVOS APREENDIDOS

6.1. Tipo de Activos Apreendidos

TIPO DE ACTIVOS APREENDIDOS			
Ano	Veículos	Imóveis	Outros bens
2019	x	x	x
2020	x	8	33
2021	91	29	155
2022	161	60	3 979
2023	88	57	746
2024	192	40	2 435
Total	532	194	7 348

Nota: Todos os bens apreendidos/arrestados devem ser entregues ao **Gabinete de Gestão de Activos.**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
MOÇAMBIQUE

6. ACTIVOS APREENDIDOS

6.2. Activos Avaliados

AVALIADOS		
	Activos Apreendidos	Activos Perdidos a Favor do Estado
Ano	Valor em MT	Valor em MT
2019	Início de actividade	x
2020	614 932 008,85 MT	x
2021	734 571 308,22 MT	119 420,00 MT
2022	1 149 273 163,94 MT	769 571 837,93 MT
2023	1 472 838 484,84 MT	55 039 041,10 MT
2024	4 435 844 360,65 MT	74 791 068,57 MT
Total	8 407 459 326,50 MT	899 521 367,60 MT



7. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

7.1. Com o Gabinete de Gestão de Activos (GGA)

- **Dever de colaboração e entrega de bens:** o GGA intervém na gestão dos activos a pedido do GCRA (nos processos em que há intervenção deste para realização da IPF).
- Embora também através das autoridades judiciais, nos outros processos.

Art. 26 da lei 13/2020; e art. 24 do Decreto 7/2022 de 11 de Março.

- **Emissão de pareceres:** quanto ao destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado, quanto à venda, afectação ou destruição.

Art. 26 do Decreto 7/2022; art. 9 do Decreto 31/2023 de 30 de Maio.

7. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL (*Cont.*)

7.1. Com o Gabinete de Gestão de Activos (*Cont.*)

➤ Quanto a **informação sobre a gestão dos bens**: o GGA deve fornecer periodicamente ao GCRA;

Art. 25 n° 4 da lei 13/2020; e

➤ Quanto ao **relatório anual conjunto**: destinado ao PGR e ao Ministro das finanças.

Art. 27 do Decreto 7/2022.

7. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL (*Cont.*)

7.2. Com as Autoridades Judiciárias

Desde logo com outros órgãos do MP, no tocante a dependência para iniciar uma IPF;

- Articulação permanente com o MP do processo crime no âmbito da IPF, para a troca de informação;
- Na entrega dos bens ao GGA, que deve ser coordenada pelo GCRA;
- No decretamento de medidas jurisdicionais tais como apreensão de documentos, arresto de bens;
- Etc. etc.

8. AVANÇOS E DESAFIOS

- Aprovação da lei n° 13/2020 de 23 de Dezembro (lei que estabelece o regime jurídico da perda alargada de bens e recuperação de activos).
- Aprovação do Regulamento do GCRA e do GGA (Decreto n° 7/2022, de 11 de Março e Decreto 31/2023 de 30 de Maio;
- A expansão do GCRA por meio dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- Melhoria na articulação com as entidades que colaboram na investigação patrimonial e financeira.
- O acesso pleno às bases de dados electrónicas, e a interoperabilidade entre essas bases de dados;

9. CONCLUSÕES

- GCRA é novo e precisa se consolidar, contudo, notamos que se registou:
- Crescimento institucional;
- Aumento de activos recuperados/apreendidos;
- Aumento de processos concluídos;
- Conhecimento cada vez mais do GCRA por parte dos actores judiciários e sociedade em geral.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO
DISPENSADA